

DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS: DISCUSSÃO SOBRE A REGULAMENTAÇÃO

MADRUGA, Jéssica Ferreira¹; ROCHA, Cíntia Pavani Motta²

¹ Autora. Universidade da Região da Campanha - URCAMP – jessica_fm44@hotmail.com

² Orientadora. Universidade da Região da Campanha – cintiapavani@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

Este estudo objetiva analisar a problemática da falta de regulamentação do artigo 37, VII, da Constituição Federal, que estabelece o direito de greve do servidor público civil, tendo como objetivo o questionamento de decisões jurídicas que limitam o exercício deste direito.

O presente trabalho se faz necessário, pois a falta de regulamentação, unida à divergência dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, traz problemas tanto para os servidores quanto para a sociedade. Para os servidores públicos, a ausência de norma causa insegurança jurídica, limitando o exercício de direito garantido constitucionalmente, pois, em vários casos, as decisões dos tribunais têm aplicado sanções desproporcionais e injustas aos servidores dos mais variados órgãos que praticam seu direito de greve, sob a alegação de realizarem serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Para a sociedade, a ausência de legislação gera, em muitos casos, a quebra da continuidade na prestação dos serviços públicos, cuja execução é reservada ao Estado.

O trabalho usou como referencial teórico o pensamento de Rinaldo Guedes Rapassi, e utilizou-se de decisão na Medida Cautelar nº 19.770 – DF, que determinou a manutenção de percentual mínimo de servidores durante o movimento grevista dos Fiscais Federais Agropecuários, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

2. METODOLOGIA

Os métodos utilizados basearam-se em ampla revisão bibliográfica sobre a matéria em foco, tendo como marco teórico a obra *Direito de Greve de Servidores Públicos*, de Rinaldo Guedes Rapassi. Também foram utilizadas decisões judiciais que versam sobre o tema da greve dos servidores públicos que possam servir de substrato conceitual e prático para elucidar os problemas que serão levantados.

Partiu-se do exame da decisão da Medida Cautelar nº 19.770 – DF, o que ocasionou a necessidade de uma análise teórica da matéria discutida, feita através da obra de Raimundo Simão de Melo, *A Greve no Direito Brasileiro*, e através da já citada obra de Rapassi. A pesquisa culminou na apreciação dos diversos projetos de lei atualmente em curso que objetivam regular o direito de greve dos servidores públicos, especialmente o PL 401/91, que tramita há 22 anos na Câmara dos Deputados.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A greve pode ser considerada um dos mais importantes e complexos fatos produzidos pela sociedade contemporânea, pois busca harmonizar a delicada

relação existente entre o capital e o trabalho, sendo, ao mesmo tempo, instrumento legítimo de defesa dos trabalhadores e fato causador de incômodos e prejuízos a direitos indisponíveis da sociedade.

Na Constituição Federal de 1988 o direito de greve foi inserido entre os direitos sociais fundamentais dos trabalhadores, de natureza democrática, considerado indispensável para melhorar as relações de trabalho, desde que utilizado com responsabilidade, respeitando os demais direitos assegurados à sociedade.

O direito de greve do trabalhador do setor privado está regulamentado pelo artigo 9º, §§1º e 2º da Constituição e pela Lei nº 7.783/89. Já o direito de greve dos servidores públicos civis foi assegurado pelo artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal, que determina que seu exercício seja realizado nos termos e limites definidos em lei específica. Porém, ainda não foi promulgada lei regulamentadora do direito de greve dos servidores públicos civis.

No momento, existem vários projetos de lei tramitando no Congresso Nacional sobre o tema. Somente o PL 401/91, que tramita na Câmara dos Deputados há 22 anos, já possui dez outros projetos apensados a ele. Segundo o deputado Paulo Paim, autor do PL 401/91, o projeto tem o condão de afastar qualquer interpretação que possa limitar o direito de greve, atualmente limitado justamente pela falta de regulamentação.

Duas correntes doutrinárias e jurisprudenciais se destacam na tentativa de explicar o direito de greve previsto no artigo 37, inciso VII da Constituição Federal. A primeira corrente diz tratar-se de um direito de eficácia limitada, não auto-executório, e que, por isso, o servidor somente poderá exercê-lo após a edição de lei que estabeleça seus limites. Todavia, este entendimento não é razoável, pois leva à conclusão de que, para os servidores públicos, a greve não passa de uma expectativa de direito, mesmo havendo previsão constitucional. A segunda corrente, majoritária, sustenta ser direito de eficácia contida, com incidência imediata

Adotando o entendimento majoritário, em 2007, o STF decidiu que, por não ter sido promulgada a lei específica mencionada no artigo 37, inciso VII, o direito de greve dos servidores públicos passaria a ser regulado, por analogia, pela lei que trata do assunto na iniciativa privada (Lei nº 7.783/89), apesar de não ser esta totalmente adequada para regular a questão, tendo em vista as peculiaridades do serviço público, mas que pode ser aplicada naquilo que não for incompatível com a natureza e os objetivos do serviço público.

Tanto na Lei nº 7.783/89 quanto nos projetos de lei em trâmite que objetivam especificamente regular o tema, encontra-se a obrigatoriedade de se garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da sociedade. Assim, teoricamente, o direito de greve somente poderia ser objeto de restrições na prestação de serviços públicos considerados essenciais.

Os artigos 10 e 11 da Lei 7.783/89 definem quais são os serviços ou atividades considerados essenciais, prestados pela iniciativa privada, e que são utilizados analogicamente quanto ao serviço público. Todavia, existem alguns serviços essenciais que não constam nesta lista, como, por exemplo, o serviço de segurança pública, uma vez que este é prestado exclusivamente pelo Estado. Ou seja, o rol de serviços públicos essenciais é mais extenso do que o exposto nesses dispositivos, que não é suficiente para resguardar a continuidade de todos os serviços públicos essenciais.

De outra banda, grande parte da doutrina considera que todos os serviços públicos são considerados essenciais. Por óbvio, este entendimento aniquila o

direito de greve do servidor público, o que tornaria sem eficácia o disposto no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal.

Apoiando esse entendimento doutrinário, o projeto de lei nº 5.069/2009, de autoria do deputado Osório Adriano, apensado ao PL 401, acrescenta outras atividades para serem consideradas como essenciais, inclusive na Lei 7.783/89, definindo-as desta forma por trazerem transtornos à população. Nessa linha de pensamento, seria suprimido o direito de greve dos servidores públicos, pois qualquer paralisação de serviço prestado pelo Estado causa transtorno, seja ela qual for.

Dessa forma, considerando a não efetivação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal, o problema reside na falta de um conceito que defina especificamente o que é uma atividade pública essencial, pois os tribunais têm feito uma interpretação muito ampla, adotando o posicionamento anteriormente citado, e considerando essencial todo o serviço público.

Esta interpretação pode ser verificada em toda a sua extensão, como, por exemplo, na Medida Cautelar Nº 19.770-DF (2012/0165306-8), da qual foi relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que determinou que a totalidade de servidores da categoria de Fiscais do Ministério da Agricultura que estavam em greve retomassem imediatamente as atividades, sob pena de multa diária de cem mil reais.

Tal entendimento suprime um direito constitucionalmente garantido, e de nada serve reconhecer a existência do direito de greve do servidor público, se o seu exercício não é permitido, ou, se exercido, é severa e excessivamente penalizado, como se pode aferir de inúmeros julgados dos nossos tribunais.

4. CONCLUSÕES

Neste sentido, conclui-se que o exercício do direito de greve pelo servidor público deve ser garantido e não pode ser prejudicado pela omissão do Legislativo, que se estende há vinte e cinco anos. É manifesta a insuficiência da aplicação subsidiária da Lei 7.783/89 e das decisões dos tribunais para regular o tema.

Portanto, o presente trabalho buscou reafirmar a necessidade de um debate efetivo a respeito do direito de greve para os servidores públicos. E neste diapasão, espera-se ansiosamente que os legisladores se dediquem a solucionar rápida e eficazmente o problema, como, por exemplo, através da aprovação de um dos projetos de lei que hoje tramitam no Congresso Nacional.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 401-A/1991. Autor: Deputado Paulo Paim. Relator: Daniel de Almeida.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Medida Cautelar nº 19.770 – DF. Requerente: União; Requerido: Sindicato Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários – ANFFA. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 09 de agosto de 2012.

MELO, R.S. **A Greve no Direito Brasileiro**. São Paulo: LTr, 2011. 3. ed.

RAPASSI, R.G. **Direito de Greve dos Servidores Públicos**. São Paulo: LTr, 2005.

SOUZA, L.F.M. A greve do servidor público civil e o princípio da continuidade dos serviços públicos: análise da aplicação da Lei n. 7.783/89. **USCS - Direito**, São Caetano do Sul, n.20, p.5- 22, 2011.